



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

PARECER Nº , DE 2016 - CAE

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 489, de 2013, do Senador Eduardo Braga, que *altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para ampliar a respectiva isenção de IPI a automóveis equipados com motores de até três mil centímetros cúbicos*.



SF/16813.99905-69

Relator: Senador **TASSO JEREISSATI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 489, de 2013, que “altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para ampliar a respectiva isenção de IPI a automóveis equipados com motores de até três mil centímetros cúbicos”.

Compõem a matéria dois artigos. O primeiro produz a alteração veiculada na ementa; o segundo é a cláusula de vigência, que seria imediata, com a ressalva de que os efeitos financeiros seriam produzidos apenas a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao início da vigência.

A matéria foi distribuída apenas a esta comissão. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com interpretação combinada dos arts. 91, inciso I, e 99, inciso IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, os projetos de lei de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

autoria de senador que tratem de tributos, como é o caso, podem ser analisados em caráter terminativo pela CAE.

A legitimidade do autor para a iniciativa, que versa sobre isenção do IPI, tributo de competência da União, advém do art. 24, inciso I, do art. 48, inciso I, e dos arts. 61 e 153, inciso IV, todos da Constituição Federal (CF).

Ainda sob o ponto de vista da constitucionalidade, a proposição atende à exigência de lei específica para a concessão de isenção de imposto presente no § 6º do art. 150 da Lei Maior.

Quanto ao mérito, há que se concordar com o argumento central exposto no relatório apresentado pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira a esta Comissão em 19 de março de 2014:

No mérito, entendemos que o texto atual da Lei nº 8.989, de 1995, não carece de alteração em relação à potência [– que é proporcional ao volume de deslocamento do motor ou cilindrada –] dos motores dos veículos passíveis de aquisição por taxistas com isenção de IPI. Diversamente do argumento fulcral usado para justificar o projeto, a evolução tecnológica ocorrida nos quase vinte anos desde a entrada em vigor do benefício fiscal permitiu que motores de dois mil centímetros cúbicos se tornassem ainda mais eficientes e potentes. Ampliar a isenção para que abarque automóveis mais gastadores e poluentes, de forma a conceder benefícios a contribuintes de maior poder aquisitivo, vai contra os mais importantes princípios tributários e administrativos.

Como a própria justificação sugere, caso o taxista decida atender a clientes mais exigentes, ele poderá adquirir veículo de luxo e cobrar tarifas diferenciadas, mas isso nunca deverá dar-se a expensas do Erário, por meio de isenção de tributo.

Acrescente-se que já não existe tempo hábil para a renovação e melhoria da frota para atendimento ao público dos Jogos Olímpicos, como era o desejo do autor, pois mesmo que o PLS seja aprovado e sancionado antes do evento, que ocorre em agosto do corrente ano, seus efeitos financeiros só vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2017.



SF/16813.99905-69



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Por fim, diante da deterioração atual do cenário econômico, e dos fortes déficits das contas públicas, entendemos ser temerária a aprovação de novos benefícios fiscais.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do PLS nº 489, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16813.99905-69